



A CRIMINOLOGIA REVISITADA – DO POSITIVISMO E SUA CRÍTICA

The Criminology Revisited - The Positivism and its Critical

Isabella Maria Doriguetto Ferreira¹; Rubens Correia Junior²

RESUMO

Na contemporaneidade determinados indivíduos são apartados de uma realidade efetivamente participativa na perspectiva social. Mecanismos que efetivam esta exclusão são consolidados a partir de uma estrutura ideológica pautada em um sistema de ideias que tem o positivismo criminológico como um arquétipo. A flagrante ausência de variação no perfil criminológico dos indivíduos pertencentes à espaços de exclusão, deixa claro um processo de homogeneização. Neste ponto se intensifica a urgência do tema apresentado no presente artigo, uma vez que Cesare Lombroso e a Escola Positivista, do século XIX foram responsáveis por consolidar a adoção de uma postura atávica diante do ser humano, destacando a presença de determinados traços hereditários, e correlacionando-os com a prática delitiva e conseqüentemente a identificação do indivíduo marginal e periférico.

PALAVRAS-CHAVES: Escola Positivista. Lombroso. Biodeterminismo. Direito Penal. Positivismo

ABSTRACT

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba. Servidora do Ministério Público Estadual de Minas Gerais. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

² Mestre em Ciências pela USP/Ribeirão Preto - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto/ Centro Colaborador da OMS para o desenvolvimento de pesquisa em enfermagem. Área: Enfermagem Psiquiátrica. Linha de pesquisa: Promoção de saúde mental / Estudos sobre a conduta, a ética e a produção do saber em saúde. Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (2004). É Especialista em Direito Tributário pela Universidade de Franca (2005). Também é especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Franca (2007) e pós-graduado em CRIMINOLOGIA pela PUC/MINAS(2008/2009). Professor nas pós-graduações em Criminologia, direito público, tributário, psicologia jurídica, ciências forenses, criminal profiling nas instituições da PUC/BH, UNIT/SE, UNIUBE/MG, IPEBJ/SP. Professor de Graduação na FACTHUS/MG. Coordenador do curso de pós-graduação em Criminologia do IPEBJ/SP. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Enfermagem, Saúde Global, Direito e Desenvolvimento GEPESADES/USP. Membro da comissão de Direitos Humanos da OAB/MG. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Penal, Criminologia e penal-tributário, atuando como Advogado, consultor e parceira Jurídico nestas áreas respectivamente. Blog: <http://rubenscorreiajr.blogspot.com.br>

In contemporary times certain individuals are apart of a truly participatory social reality in perspective. Mechanisms to actualize this exclusion are consolidated from an ideological structure powered by a system of ideas that have criminological positivism as an archetype. The blatant lack of variation in the criminological profile of individuals belonging to the exclusion of spaces, makes clear a homogenization process. At this point intensifies the theme urgency presented in this article, as Cesare Lombroso and the positivist school of the nineteenth century were responsible for consolidating the adoption of an atavistic attitude towards the human being, highlighting the presence of certain hereditary traits, and correlating them with unlawful activities and consequently the identification of marginal and peripheral individual.

KEYWORDS: *Positivist School. Lombroso. Biodeterminism. Penal Law. Positivist*

INTRODUÇÃO

O Verniz democrático e igualitário da segurança pública, taxativamente exposto durante o fervilhante século XX, se descontrói diante de uma aplicabilidade ineficaz na solução da problemática criminal. Neste sentido, imperioso se faz o estudo das origens teóricas embaadoras do pensamento criminológico como forma de entender o anacronismo sistemático das normas penais e do controle social.

E nesta genealogia do pensamento criminológico: o positivismo foi desenvolvido durante o século XIX, possuindo grandes expositores de seus ideais e em praticamente todas as áreas do conhecimento humano. Tal corrente doutrinária exponenciava a importância do caráter científico dirigido aos estudos, de tal sorte que toda e qualquer hipótese a ser objeto de análise deveria seguir ritos metodológicos próprios a fim de se chegar a uma verdade científica.

Nesse ínterim, os estudos antropológicos e sociológicos positivados tiveram fundamental importância na determinação do pensamento jurídico do século XX e XXI, principalmente no que tange à elaboração de teorias científicas capazes de determinar a origem do crime através do mapa físico do indivíduo.

Busca-se com o presente trabalho a delimitação do período embrionário de tais teorias antropométricas ou biodeterministas, bem como a sua ascensão ao patamar de estudo científico dentro da criminologia, o que, por sua vez, trouxe inegável influência ao pensamento e práticas e políticas criminais e criminógenas frente ao delineamento do perfil criminológico e sua perpetuação ligada à determinadas classes.

É, portanto, imprescindível que se analise as raízes do colapso da segurança pública, que se encontram justamente na forma marginalizadora e estigmatizante em que são tipificados os delitos, bem como na forma de aplicação das penas e no controle social de maneira geral.

A clareza da influência exercida por tais teorias bioclassificadoras no Direito Penal é evidente quando se observa, ainda hoje, o perfil social, bem como o biótipo, dos delinquentes que figuram nas prisões e nas tribunas judiciais. Toda uma gama de indivíduos considerados “diferentes” do aparato dominante tiveram seus corpos, e porque não suas almas, esquadrihados ao longo dos séculos, a fim de imputar-lhes todas as mazelas criminais da sociedade.

Neste sentido, o estudo do pensamento criminológico em seu viés positivista é sempre pertinente no sentido da construção uma sociedade menos preocupada com a manutenção da ordem vigente e mais compromissada com a dignidade da pessoa humana e com a evolução do Direito Penal como um todo, a fim de que este deixe de figurar como instrumento de defesa social e cumpra seu caráter subsidiário e de mínima intervenção, estampados constitucionalmente e corolários do vigente Estado Democrático de Direito.

1. DA ESCOLA POSITIVA, ESCOLA POSITIVISTA OU POSITIVISMO PENAL

O ser humano sempre buscou explicações para os fenômenos naturais e através de leis físico-químicas obteve êxito em seus anseios. Entretanto, a busca de respostas para os fenômenos sociais é recente e constantemente dá provas de que permanece inacabada.

Igual raciocínio é defendido por Aranha e Martins (1992, p. 185): “As ciências humanas começam a surgir a partir do final do século XIX, mas ainda hoje se acham dilaceradas na tentativa de estabelecer o método adequado à compreensão dos fenômenos do comportamento humano.” Nesse contexto, a Escola Positiva surgiu por volta do século XIX na tentativa de trazer respostas às diversas indagações que eclodiam à época, disseminando seus ideais para várias áreas do conhecimento.

Na opinião de Ferraz Júnior (*apud* BITTAR e ALMEIDA, 2005, p. 328) isso é dizer que: “O termo *positivismo* não é, sabidamente, unívoco. Ele designa tanto a doutrina de Auguste Comte, como também aquelas que se ligam a sua doutrina ou a ela se assemelham.”

Assim sendo, Costa (1992, p. 246) afirma que essa corrente doutrinária é chamada de positiva pelo método que utilizava:

A característica que separa o *método positivo* do *método metafísico* está na subordinação da idealidade à observação, ao fato, visto que não caberia admitir princípios de razão ou ideias anteriores à experiência orgânica e sob tal base se desencadeou o processo de observação, de experimento, de comparação, de indução e de dedução.

Na mesma inteligência aduzem Aranha e Martins (1992, p. 187): “O positivismo estabeleceu critérios rígidos para a ciência, exigindo que ela se fundasse na observação dos fatos.” Dentro do âmbito penal e criminológico, contudo, a Escola Positiva encontrou seu objeto de estudo no fenômeno criminal e seus atores, na tentativa de encontrar as suas possíveis causas e, conseqüentemente, como combatê-las.

Desta feita, o positivismo penal para Costa (1992, p. 245): “[...] é determinista, vendo o crime como fenômeno social e a pena como instrumento de defesa societária e recuperação dos infratores.” Dentre seus vários expositores, encontramos como ápice o médico italiano Cesare Lombroso, que vai além do determinismo social, apregoado por autores como Ferri (1859-1929), ao afirmar que: “[...] o homem criminoso aparece no meio social por uma anormalidade biológica [...]” (COSTA, 1992, p. 247). Surge, assim, o biodeterminismo.

3.1 PREDECESSORES DE LOMBROSO E DO IDEAL BIODETERMINISTA

Apesar de Lombroso ter inaugurado cientificamente o estudo do biodeterminismo com o advento da Escola Positiva, muitos estudiosos nos séculos anteriores já semeavam a ideia de que as características físicas ou fisiológicas do indivíduo espelhariam um pouco de sua personalidade, de tal sorte que o biótipo dos homens seria capaz de proporcionar um *insight* da natureza de cada um, seja ela benévola ou malévola.

Assim sendo: “A escola positivista da identificação de caracteres criminosos não surgiu no vazio, mas em um contexto relacionado a uma tradição que remonta a séculos anteriores e que combinava senso comum, a atividade artística e a filosofia natural.” (ANDREO, 2009, p. 32).

Note-se, contudo, que à época não havia surgido, ainda, um estudo específico dirigido aos criminosos e suas características peculiares. Os estudos, a contrário modo, dirigiam-se genericamente à relação existente entre a atividade fisiológica interna, como, por exemplo, as sinapses cerebrais, e a exteriorização das atitudes (vertente materialista) ou àquela existente entre a aparência propriamente dita e sua relação com o íntimo dos indivíduos (corrente dualista). Essa é também a opinião de Andreo (2009, p. 32):

[...] esse debate não se restringiu a uma única categoria de pessoas, como a dos malfeitores. A questão fundamental consiste na procura da equivalência entre traços físicos e características da personalidade.

E continua seus dizeres da seguinte forma: “A explanação daqueles que seriam todos os estigmas do criminoso atinge seu paroxismo e especificidade somente com o advento da Antropologia Criminal.” (ANDREO, 2009, p. 32). Inúmeros são os autores que desde a Antiguidade Clássica poderiam ser mencionados aqui, devido às suas contribuições, ainda que pequenas, aos estudos de Lombroso. Contudo, mostra-se necessário aos objetivos do presente trabalho apenas a análise daqueles que **diretamente** influenciaram na criação da teoria biodeterminista lombrosiana.

A primeira notícia que se tem de um estudo determinado a investigar a relação existente entre a biologia do corpo e as consequências externas dela advindas foi com o médico e cientista pré-socrático grego Alcmeon (Alcmeão) de Crotona (560 - 500 a.C.). Em seus estudos realizou a primeira dissecação de um cadáver humano, com o intuito de pesquisar o início, bem como os processos fisiológicos que permeavam as sensações. Percebendo que os sentidos estariam ligados às funções cerebrais, foi o primeiro estudioso a relacionar o cérebro com as funções psíquicas. Brito (2010) também menciona a importância dos feitos realizados por este médico da Antiguidade: “[...] se digredíssemos por completo na história, chegaríamos a Alcmeon de Crotona, que em VI a.C., iniciou o estudo do comportamento humano utilizando cabeças e cérebros dissecados [...]”

Dando um grande salto na História, chega-se na Idade Média das Inquisições. Nesse período em que a Igreja Católica detinha o poder sobre todas as áreas do conhecimento, teorias foram criadas a fim de propagar o ideário cristão, de modo que era imputado àqueles que não se enquadrassem ou não aceitassem esse ideário o estigma de possuídos pelo mal, e, portanto, de criminosos contra a Lei Divina.

Surge, então, a Demologia, ciência oculta (dentre outras como a Oftalmoscopia, a Metoscopia, a Quiromancia) que, nas palavras de Leite (2009): “[...] estudava os demônios e os indivíduos supostamente possuídos por estes, o que veio a facilitar e permitiu o florescimento de todas as Inquisições. Muito mais tarde, tal estudo propiciou o aparecimento da Psiquiatria.”

Nesse mesmo sentido, logrou-se uma sistematização a qual dizia que indivíduos possuidores de alguma anomalia física ou mental seriam considerados contrários à lei por trazerem caracteres do demônio em seus corpos. Leite (2009) também conclui desse modo:

Considerava-se como possuídos pelos demônio [*sic*], os loucos e os portadores de alienação mental que eram sistematicamente caçados e encarcerados, quando não sacrificados por terríveis Tribunais de Inquisição espalhados pelo mundo europeu católico.

Já na Idade Moderna, importante destaque merece um erudito napolitano, físico e químico, cientista e teatrólogo chamado Giovanni Battista (ou Giambattista) Della Porta (1535 – 1615), citado por alguns, ainda, como Juan Battista Della Porta, que iniciou o estudo da Fisiognomia, propiciando mais tarde, no século XIX, o surgimento da Frenologia, que será adiante citada. Della Porta fez vários estudos comparando a aparência humana a animal, com o intuito de determinar alguns resquícios de personalidade herdados. Rocha (2006) vai além ao dizer que a Fisiognomia de Della Porta trazia: “[...] a esperança de ler o caráter dos indivíduos por meio do exame dos olhos, rugas, mãos e fisionomia facial.”

Este autor influenciou, posteriormente, o pastor suíço Johann Kaspar Lavater (1741-1801), autor dos *Essays de Physiognomonie* (1787), igualmente estudioso da fisiognomia (ANDREO, 2009, p. 34). Seus escritos demonstram a associação da beleza com a virtude e a feiúra aos defeitos de personalidade. Assim, Faria (2008) diz:

Normalmente, os homens perigosos tinham uma aparência não atraente, não à toa Lavater (1741-1801), em estudos sobre a fisionomia, tentava identificar traços físicos que pudessem distinguir o homem normal do criminoso, antecipando o que Lombroso definiu como Criminoso Nato. Com base em características somáticas, identificou o que chamou de "homem de maldade natural". Através das suas pesquisas, Lavater associava a beleza à bondade e a feiúra à maldade [...].

Já no século XVIII, aproveitando as idéias de Lavater, o Marquês de Moscardi, juiz de Nápoles, criou o Édito de Valério, decidindo os processos segundo seus ensinamentos. Tal regramento estigmatizava indubitavelmente os indivíduos considerados mais feios. Gomes (2007) explica, ainda, a origem do nome: “Há muitos séculos o Imperador Valério sentenciou: "quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio".”

Sendo assim, corriqueiros eram os julgamentos desse juiz com os dizeres iniciais: “ouvidas acusação e defesa e examinadas tua face e cabeça”, sendo posteriormente aplicadas aos acusados, via de regra, penas de morte ou prisão perpétua (ROCHA, 2006).

Em meados do século XIX, o médico Franz Joseph Gall (1758-1828), utilizando-se dos ensinamentos da Craniologia, estudo da caixa craniana, desenvolve a teoria da Frenologia. Esta, por sua vez, dizia que as proporções e medidas do crânio traziam em si um inventário da personalidade e da capacidade intelectual do indivíduo (ANDREO, 2009, p. 41). Outros divulgadores assíduos da frenologia no mundo merecem ser citados como Johann Kaspar Spurzheim (1776-1832), médico e discípulo de Gall, e Mariano Cubí y Soler (1801-1875), frenólogo espanhol educado na América.

Por fim, mas não menos importante, deve-se apresentar o conceito de degeneração introduzido por Benedict Augustin Morel (1809-1873), psicólogo austríaco, segundo o qual as características físicas e morais poderiam ser transmitidas hereditariamente, podendo o indivíduo adquirir, inclusive, a propensão ao crime.

A menção a todos estes autores e suas teorias já permitem uma delimitação inaugural do que será a pessoa do delinquente nos próximos séculos. Correia (2009, p. 4) relata que:

As pré-históricas definições fisionomistas de Della Porta (1535 - 1615); Gaspar Lavater (1741 - 1801) que defendia o julgamento pela aparência do condenado; Marques de Moscardi e o édito de Valério, “ na dúvida pune-se o mais feio”, somados a cranioscopia de Fran Gall (1758 - 1828), a frenologia de Spurzheim (1776-1832) conjugando aos ensinamentos de Morel (1809 - 1873) deram o ambiente propício e os argumentos necessários para Cesare Lombroso (1835 - 1909) edificar **a teoria que a classe dominante esperava da criminologia**, a teoria do homem delinquente. Tal teoria foi menos criada, e mais sistematizada, por Lombroso, com seu livro “O homem delinquente”, finalizado em 1874 e lançado em 1876.

Outrossim, não se pode deixar de mencionar um autor contemporâneo de Lombroso que indubitavelmente abalou as estruturas das teorias orgânicas com pretensão à delimitação do perfil humano: Charles Darwin. Considerado pai da teoria da seleção natural e após 150 anos da publicação de sua obra "A Origem das Espécies", seus estudos influenciaram sobremaneira o discurso positivista da tendência criminosa derivada do atavismo. Para esta Escola, em especial para Lombroso, aplicando-se as ideias de Darwin, as características violentas, animais, simiescas que frequentemente despontavam nos criminosos, seriam advindas de um ancestral mais primitivo na cadeia evolutiva do homem. Visualiza-se, pois, a base teórica do biodeterminismo.

Desse modo, a retrospectiva histórica e a apresentação de algumas terminologias novas aqui abordadas são de suma valia no entendimento da teoria biodeterminista de Lombroso, que adiante será estudada.

3.2 O SURGIMENTO DO ESTUDO CIENTÍFICO DO BIODETERMINISMO A PARTIR DE LOMBROSO

Cesare Lombroso nasceu em Verona, na data de 6 de novembro de 1835, e faleceu em Turim, no dia 19 de outubro de 1909. Famoso por sua contribuição à Criminologia, foi um médico, cirurgião e cientista italiano. Em 1858 formou-se em Medicina na Universidade de Pavia e, no ano seguinte, em Cirurgia, na Universidade de Gênova. Foi exatamente no exercício de sua função que teve a oportunidade de examinar mais de perto o que seria o indivíduo criminoso, mas de uma forma completamente inusitada: analisando as nuances físicas e biológicas que possuíam seus corpos.

Assim descreve Drapkin (1978, p. 26):

Apenas formou-se em medicina, ingressou no exército como médico militar e ao visitar os cárceres teve o primeiro contato com criminosos. Depois ingressou nas prisões para criminosos alienados, chegando a ser médico do “manicômio Judiciário” de Pesaro, onde praticou a autópsia em grandes delinquentes da Calábria e Sicília, chamados “grassatori”, tendo examinado muitos destes. O primeiro que lhe chamou a atenção foi um tal *Vilella*, em cuja autópsia observou uma terceira fosseta occipital ou média. Esse foi o “eureca” de Lombroso.

A partir de seus estudos comparativos e investigativos com centenas de delinquentes de sua época, Lombroso julgou conseguir definir as características físicas, fisiológicas e psicológicas do que seria para ele o delinquente nato:

[...] Lombroso fez o estudo anátomo-patológico de vários crânios, cérebros e vísceras de criminosos, comparando-os com os de homens normais, e reconheceu que as anomalias aparentes do delinquente têm a confirmação nas suas anomalias interiores. (COSTA, 1992, p. 211).

Entretanto, para se entender o significado do delinquente nato lombrosiano é necessário o estudo prévio de alguns caracteres indissociáveis de sua conceituação, como o atavismo, o surgimento das taras degenerativas e a presença das taras patológicas. O atavismo, segundo Drapkin (1978, p. 30), diz respeito à: “[...] herança mediata, quer dizer, anterior à imediata; é um verdadeiro salto para trás que se opera no processo hereditário do indivíduo.”

E exemplifica para melhor compreensão:

Se um membro de uma família de sangue azul, [*sic*] aparecesse hoje com um lábio leporino, poderia considerar-se isto, como a influência da herança mediata de um

antepassado do século XII, que apresentasse a mesma característica, desde que não existisse outra causa explicativa para o aparecimento da anormalidade. (DRAPKIN, 1978, p. 30).

Portanto, os defeitos e características indesejáveis que povoassem o corpo do indivíduo nada mais seriam do que a repetição genética de seus antepassados, ou seja, a expressão atávica das características humanas primitivas. Costa (1992, p. 218) complementa este conceito ao dizer que para Lombroso: “A natureza não cria o criminoso, transporta-o atavicamente, de uma sociedade primitiva para aquela modelada pelo próprio homem.”

Superado este primeiro conceito, passa-se ao estudo das taras degenerativas e patológicas. A palavra “tara” é definida no dicionário como: “**1** falha, defeito de fabricação [...] **2** *fig.* defeito (físico, mental, moral) considerado hereditário **2.1** deficiência ou vício transmitido ou agravado pela hereditariedade [...]” (HOUAISS, 2001, p. 2672).

Portanto, para Lombroso as taras **degenerativas** seriam aquelas que trariam aos indivíduos características anatômicas, fisiológicas e psicológicas desfavoráveis do ponto de vista médico e moral. E que reunidas em determinada disposição resultariam, em última instância, na caricatura de um criminoso nato.

Por outro lado, as taras **patológicas** podiam ser resumidas em dois desvios básicos na personalidade do indivíduo: a loucura moral e a epilepsia. Esta, tão bem descrita e estudada por Lombroso, também chamada de epilepsia psíquica, não traria ataques convulsivos e nem a letargia comuns à epilepsia verdadeira, seria mais discreta e durante ela o homem se desviaria de uma conduta normal, culminando, muitas das vezes, na comissão de delitos. Já aquela se referiria à característica comum em pessoas inteligentes, mas que traziam consigo graves transtornos de seus princípios morais, não enxergando como anormais as suas atitudes delituosas, e, por isso mesmo, era chamada loucura moral.

A associação entre estes três conceitos acima explicados é, pois, essencial: “Eis que, na conclusão *lombrosiana*, admite-se que o *criminoso* nasceu para o *crime*, em consequência de suas taras ancestrais (atávicas).” (PACINI 1983, p. 25). Isto é dizer que devido ao atavismo os criminosos traziam no bojo de seu corpo falhas hereditárias, taras, que lhes conferiam, devido à sua estrutura subdesenvolvida (degeneração) e patológica, prejuízos às suas faculdades físicas e psicológicas.

Nesse diapasão, cumulando hereditariedade negativa com degenerescência e patologia psíquica, chega-se, invariavelmente, à descrição tipológica do criminoso nato. Em 1887, Lombroso (*apud* COSTA, 1992, p. 217) assim o descreveu:

a) Psiquicamente: Pequena capacidade craniana. Mandíbula pesada e desenvolvida. Grande capacidade orbitária. Índice orbitário análogo ao dos cretinos. Arcadas sobreciliares salientes. Crânio freqüentemente anormal, assimétrico. Pouca ou nenhuma barba. Cabelos abundantes. Orelhas em forma de asa. Fisionomia ordinariamente feminina no homem e viril na mulher. Predominância do mancinismo na população do crime. Pequena força muscular nas mãos. Grande agilidade; b) Moralmente: Profunda depressão moral, manifestada, desde a infância, pela vileza, crueldade, inclinação para o roubo, vaidade excessiva, astúcia, mentira, aversão pelos hábitos de família, caráter impulsivo e relutância por toda a espécie de educação. O *criminoso-nato* é invejoso, vingativo, odeia por odiar; é indiferente às punições e sujeito a explosões de furor sem causa, as quais, por vezes, são periódicas. É preguiçoso, libertino, imprevidente, poltrão, versátil, jogador. Não é suscetível de remorsos e abandona-se muitas vezes com alegria às suas inclinações malévolas, e c) Intelectualmente: O *criminoso-nato* quando sabe escrever, tem uma forma de letra característica, e adorna a assinatura de arabescos. A sua linguagem peculiar, muito espalhada e extremamente análoga nos diversos países, tem por caracteres diferenciais as abreviaturas, a designação de cada coisa por algum dos seus atributos e, paralelamente, o uso freqüente dos arcaísmos.

Ao observar as tatuagens, dizia Lombroso que elas também seriam característica comum à comunidade criminosa, pois segundo ele o criminoso teria insensibilidade à dor (DRAPKIN, 1978, p. 29). Outrossim, interessante destaque foi dado à presença da gíria entre os delinquentes: “[...] que chama em apoio da sua tese do *atavismo* (encontrando na onomatopéia e personificação das coisas abstratas as feições culminantes que aproximam a gíria dos criminosos dos dialetos selvagens) [...]” (COSTA, 1992, p. 213).

Portanto, Nacke (*apud* COSTA, 1992, p.220-221) de forma sucinta propôs a doutrina lombrosiana em cinco partes fundamentais: “a) o criminoso propriamente dito é nato; b) é idêntico ao louco moral; c) possui base epilética; d) é explicável por atavismo; e) forma um tipo biológico e anatômico especial.”

Todavia, no que pese seus estudos dirigidos à classificação exata do seu criminoso originário, Lombroso tomou o cuidado de não generalizá-lo a toda e qualquer presença criminosa. Drapkin (1978, p. 27) mencionando a teoria do autor diz:

Lombroso nunca disse que todos os criminosos eram natos, mas que o “*verdadeiro*” *delinquente* é nato, quer dizer, nasce delinquente *semelhante ao louco moral* que tem *uma base epilética*, cheio de *taras degenerativas*; tudo aquilo que se explica pelo *atavismo* e faz do delinquente um *gênero especial de homem*, que ousou designar como “*genus homo delinquens*” [...].

Várias classificações foram adotadas pelos autores subseqüentes, em referência a Lombroso, para distinguir os demais criminosos que povoariam a sociedade, além daquele dito nato. Pela didática apresentada, escolheu-se a esquematização feita por Andreo (2009, p. 53-56), que pode ser assim resumida:

a) Louco moral: conforme acima citado, a expressão é utilizada para se referir aos indivíduos que, apesar de não manifestarem resquícios de alucinações ou delírios, têm uma insanidade que os leva a ter comportamento criminoso, tal como os psicopatas de hoje. Desse modo “o louco moral tem a capacidade intelectual preservada, consegue ter raciocínio lógico, no entanto, seu julgamento moral é deficiente”. (LOMBROSO *apud* ANDREO, 2009, p. 53).

b) Matóides: seriam aquelas pessoas inteligentes, bem apessoadas e com fisionomia harmônica, sem sinais de subdesenvolvimento ou degenerescência. Comumente encontradas entre burocratas, médicos, teólogos e, em especial, entre os políticos. Os matóides obtêm êxito em seus afazeres profissionais, chegam ao sucesso na carreira e em sua vida pessoal, mas são acometidos pelo abuso de poder e praticam toda sorte de fraude, desonestidade, irresponsabilidade e violência, prejudicando o bem-estar da coletividade. Para Lombroso este tipo era mentalmente desequilibrado, mas não atávico.

c) Criminoso ocasional: se subdivide em quatro subespécies, quais sejam o pseudo-criminoso, o criminalóide, o criminoso habitual e o criminoso latente. São pessoas, que, de uma forma geral, cometem o crime pela ocasião em que se encontram e não porque nasceram para a prática do delito. Este tipo de criminoso existiria, pois, em função de causas ambientais ou circunstanciais, tais como fome, miséria, oportunidade ou falta de educação.

d) Criminoso passional: Aqueles que são atingidos momentaneamente por uma distorção em seus sentimentos, como amor, fúria, ódio, vingança, etc., que os leva a delinquir. Não procuram esconder seus crimes, nem criam desculpas pelo fato cometido. O imenso remorso que sentem posteriormente já é uma punição, o que não ocorre em hipótese alguma no criminoso comum ou no criminoso nato.

Feita esta breve distinção entre os tipos criminológicos citados por Lombroso, cabe análise acerca da punição devida a cada um deles.

No que concerne aos criminosos não-natos, por serem recuperáveis, a aplicação de penas alternativas bastaria para corrigi-los e diminuir a reincidência criminal.

Já na punição dirigida aos criminosos natos, entretanto, o cientista italiano foi incisivo em discriminar a pena devida a estes indivíduos, que nasceram para o crime, de forma apartada das demais. Para ele, partindo da idéia da incorrigibilidade dos delinquentes instintivos, nada mais poderia ser aplicado a eles que não a detenção perpétua, ou seja, a segregação total do seio da sociedade, de forma a proteger os demais cidadãos.

Por outro lado, no que tange à propagação dos genes atávicos, para todos os tipos, seria necessária a aplicação de medidas eugênicas, para o melhoramento da raça humana, como, por exemplo, a luta contra o alcoolismo, a prevenção das doenças mentais e até mesmo a esterilização do delinquente.

Chega-se, desse modo, ao ponto crucial do presente estudo: por estas e outras medidas, é criada a escandalosa justificativa para se marginalizar aqueles indivíduos considerados impróprios ao desenvolvimento societário. Em outras palavras, nasce a justificativa para uma defesa social classificatória. Portanto, para Lombroso:

[...] a pena não pode ter fim de vingança ou de castigo ou de justiça absoluta, mas apenas de *defesa social*, reportando-se nesse ponto a Beccaria, Romagnosi e Carmignani, obviamente postulada entre uma defesa social concebida sobre o pressuposto do contrato social, uma defesa social intensa no sentido naturalístico e de conservação da espécie. (COSTA, 1992, p. 217).

A esse respeito, mais uma vez recorre-se à irreverência de Correia (2009, p. 4):

Para o regozijo dos corações burgueses, estava então explicada, de uma vez por todas (pelo menos até então), a razão da seletividade do Direito Penal. **Era genético (!!!!!)** [*sic*]. Portanto, não era culpa do sistema capitalista, nem dos modos de produção e distribuição da sociedade.

Igualmente, merecem destaque os dizeres de Rocha (2006):

Taras degenerativas fisiológicas e psicológicas completavam o quadro que permitiria aos juízes a condenação, com suposto embasamento científico, de pessoas cujas características raciais e sinais de miséria faziam-nas objeto de perseguição dos poderosos.

Vale lembrar, por fim, que devido ao caráter antropológico dos estudos desenvolvidos por Cesare Lombroso, a fim de se chegar a uma explicação patológica do crime, a este autor é dado também o título de fundador da Antropologia Criminal.

Mas, como toda teoria com anseios ao cientificismo, os estudos de Cesare Lombroso viram-se cingidos por críticas, já a partir das décadas seguintes.

2. CRÍTICAS À TEORIA DE LOMBROSO

Os resultados advindos dos estudos realizados por Lombroso não foram infalíveis, muito pelo contrário, por se tratar de tema polêmico, com formulações teóricas ainda mais polêmicas, o legado criminológico deste autor foi intensamente bombardeado pelos criminologistas que o seguiram. E sua tese foi desbancada, fadada a não mais que mera contribuição ao desenvolvimento da Criminologia.

Suas pesquisas foram consideradas superficiais e demasiadamente especulativas, em que pese alguma observação mais aprofundada realizada em certos tópicos de seu estudo. Drapkin (1978, p. 25) diz a esse respeito que Lombroso “foi genial, embora um tanto inescrupuloso em seus estudos; pois exagerava o valor das cifras e dava outras sem base séria, estabelecendo assim uma verdadeira pirataria científica [...]”

Substancialmente sua teoria errou ao estabelecer como exata a descrição de seu delinquente nato. Para este autor quem possuísse o fenótipo descrito no título anterior, resultado de um organismo carregado de genes degenerativos advindos das gerações passadas, teria nascido invariavelmente para o crime.

O absurdo dessa explicação traz consigo, muitas das vezes, os contornos da puerilidade, e não do cientificismo, no que pese os resquícios de sua aplicação no Direito Penal atual, o que será adiante tratado em item específico.

Isso se torna claro, visto que os ditos traços lombrosianos são perfeitamente encontrados em homens de todo tipo, como, por exemplo, naqueles ditos inteligentes, em indivíduos normais ou mesmo aqueles com atraso mental, mas não delinquentes. Ademais, há criminosos que delinquem repetidamente, mas não apresentam nenhum destes traços.

Drapkin (1978, p. 39) menciona o estudo realizado pelo inglês Charles Goring (1870-1919), publicado em 1913, em sua obra “The English convict”, no qual este autor comparou o comprimento do diâmetro antero-posterior do crânio de estudantes universitários da Escócia e da Inglaterra, catedráticos das Universidades de Londres e alguns delinquentes, chegando à conclusão de que:

[...] havia mais diferenças entre um estudante escocês e outro de Cambridge do que entre os catedráticos de Londres e os delinquentes com quem os comparou, deduzindo ironicamente [*sic*] que era mais fácil distinguir um estudante escocês de um inglês, do que um catedrático de Londres de um delinquente.

Nessa mesma linha de raciocínio, outro exemplo clássico de contradição entre a sua teoria e a realidade vivenciada é o caso das tatuagens. Ao observá-las, Lombroso deduziu que seriam características dos delinquentes, visto que estes teriam insensibilidade à dor, contudo, logo se descobriu que isto nada significava, pois as tatuagens eram também muito comuns entre os marinheiros que, em tese, nada teriam de criminosos. Há, hoje, ainda, jovens da classe mais abastada que se tatuam por mero modismo.

No que diz respeito à presença de gírias entre os delinquentes, Costa (1992, p. 214) aduz:

[...] todas ou quase todas as profissões têm o seu calão, e mesmo dentro de cada família usam-se uns tantos termos, exclusivamente, e os processos de formação da gíria entre os delinquentes são também os mesmos para as pessoas de bem, nas suas respectivas profissões.

Não é só isso. Aliado ao erro de horizontalizar a distinção física e psicológica entre indivíduos criminosos e não criminosos, Lombroso também pecou ao considerar aqueles incorrigíveis, preconizando a sua detenção perpétua.

Na verdade, algumas das taras descritas por Lombroso, presentes nos delinquentes natos, são perfeitamente passíveis de “correção” ou mesmo prevenção para que não venham a se desenvolver. Assim, por exemplo, a criança com alguma deficiência no desenvolvimento mental pode ser educada em escolas especiais criadas para tal fim; doenças como o raquitismo e a subnutrição podem ser evitadas na primeira e segunda infância, dentre outras inúmeras situações.

Assim, já se sabe que estes fatores não são inactíveis de reversibilidade. O indivíduo tarado não é mais um indivíduo impassível de perfeição. Este aspecto influencia, ainda, na percepção de outro ponto falho na teoria lombrosiana: a subvalorização dos fatores exógenos (meio ambiente) em relação aos fatores puramente endógenos (herança genética).

Na atualidade, o meio social que circunda o indivíduo em sua formação é tido como de suma importância na gênese do caráter criminoso. Lombroso, em sentido contrário, tomou este

fator como sendo secundário na determinação da atitude criminosa, dizendo Andreo (2009, p. 53) nesse sentido:

A causa externa, de origem social ou não, serviria para todos aqueles que, a despeito de não possuírem os estigmas necessários para sua categorização como criminosos natos, incorriam em algum tipo de comportamento que se mostrasse pouco aceitável na sociedade.

Baratta (2002, p. 40), aduz, ainda, que o pensamento de Lombroso inaugurou a sistemática de segregação de determinados indivíduos da sociedade, embasada nos interesses da classe em domínio do poder, o que se chamou também de instrumentos de defesa social: “Os mecanismos seletivos que funcionam nesse sistema, da criação das normas à sua aplicação, cumprem processos de seleção que se desenvolvem na sociedade, e para os quais [...] o pertencimento aos diversos estratos sociais é decisivo.”

O biodeterminismo lombrosiano, desse modo, serviu como instrumento indispensável na justificação de diversas atitudes opressoras adotadas pelo capitalismo desigual, em plena ascensão já no século XIX. Nesse contexto, adotou-se uma série de medidas e posturas no decorrer do século XX, prezando sempre pela manutenção dos interesses da classe dominante. O ápice foi o nazi-fascismo, que postulava a eugenia da população europeia, devendo prevalecer (às custas do extermínio das demais) a raça ariana.

Todavia, não obstante todas as críticas aqui elencadas e tantas outras mencionadas por seus detratores, Cesare Lombroso tem o mérito de haver contribuído sobremaneira ao estudo da Criminologia e ao surgimento da Antropologia Criminal. É devido a este autor também o destaque por haver desviado a atenção do fato delituoso para o homem delinquente no estudo do crime.

3. DAS CONSEQUÊNCIAS DOS ESTUDOS DE LOMBROSO PARA O DIREITO PENAL

No que pese o teor crítico feito à teoria lombrosiana, pelos autores que o sucederam, o Direito Penal não ficou imune às suas influências, tamanha inovação trazida por suas ideias. Nas palavras de Drapkin (1978, p.34): “Não houve ramo de Direito Penal, onde não se fez sentir a influência da teoria de Lombroso. Estremeceu o edifício do Direito Penal até os alicerces, embora muitas de suas doutrinas nunca tivessem sido aplicadas.”

A este autor é devido o título de ser o fundador da Criminologia como ramo de estudo apartado das demais Ciências Criminais. O que, por óbvio, trouxe um valor inestimável ao estudo do crime.

Como já discutido acima, o Direito Penal não deve subjugar a Criminologia como matéria subsidiária às suas implicações, mas, pelo contrário, deve utilizar-se de suas conclusões, como estudo comprometido com seus próprios ideais, para melhor compreender as causas do crime e ascender o sistema punitivo a uma posição mais próxima do ideal de justiça.

Assim, também é devido a Lombroso a importância de ter iniciado os estudos da Criminologia, com o advento da Escola Positiva, afetando invariavelmente o campo das demais matérias penais, mesmo nos dias atuais.

Todos os que lidam com um sistema de Direito Penal baseado no conceito de culpa, tanto juízes e órgãos do Ministério Público, como funcionários de investigação e de polícia, têm, portanto, obrigação de se familiarizar com a Criminologia. (COSTA, 1992, p. 281).

Como mentor da gênese criminológica Lombroso realizou, ainda, o estudo voltado mais à pessoa do delinquente, do que ao crime propriamente dito. Nesse sentido, afirmou Ingenieros (*apud* COSTA, 1992, p. 213) “que o Direito Penal ascendeu a uma nova vida, mais intensa e fecunda e o Criminólogo conscientizou-se que para cada delinquente convém fazer um estudo particular *não rotulando* segundo a adequação típica da conduta reprovável”.

Em sentido contrário, alguns penalistas ainda insistem em atribuir todo o imenso valor do drama penal ao fato delituoso e não à pessoa de delinquente, tal como ocorre, por exemplo, na lei chilena em casos de delitos contra a propriedade. Nestas situações, os penalistas, em matéria de fixação do grau das penas, dão demasiada importância ao montante do roubo, furto, dano, etc., sem se preocupar com a pessoa do delinquente, ou seja, não há a previsão da aplicação de atenuante se a coisa furtada for de pequeno valor ou se o agente for primário. Há nesses casos, indubitavelmente, a presença da injustiça permeando a aplicação das penas (DRAPKIN, 1978, p. 35).

Em sua definição do criminoso nato, Lombroso ressaltou a presença de elementos patológicos psíquicos, que seriam desvios de personalidade embasados na loucura moral e na epilepsia. O criminoso nato seria, na verdade, um doente. Surgem, então, as medidas de segurança, tal como as utilizadas no Brasil, que possuem caráter preventivo, graduadas segundo a periculosidade do agente.

Foi Lombroso quem primeiro falou da necessidade de segregá-lo da sociedade, isolando-o para que deixasse de ser perigoso, quer dizer, torná-lo inofensivo. Este seria uma medida preventiva, como as que agora são adotadas relativamente aos alienados. (DRAPKIN, 1978, p. 34).

Por outro lado, no que concerne aos caracteres biológicos propriamente ditos que reduziriam os indivíduos, em última instância, à predisposição criminosa, inúmeros autores os citaram em suas obras, em análise aos mais diversos crimes. Assim, Machado (1975, p. 9), exemplificativamente, descreve em sua obra intitulada “Uma definição biológica do crime”:

Não é possível estudar o crime como fenômeno privativo da espécie humana, pertencendo-lhe propriamente e, portanto, inteiramente desconhecido dos outros animais. Ele constitui, entre os homens, simplesmente a cópia e reprodução de uma manifestação que vem de trás, que se vem encadeando ao longo de toda a série zoológica. Foi o que reconheceram, entre vários outros, explícita ou implicitamente, Houzeau, Espinas, Cagnetti, Lombroso, Lacassagne, Trögel e sobretudo Ferri [...].

Igualmente, Cornig e Corning (*apud* FELDMAN, 1979, p. 206) concluem pelo biodeterminismo criminológico em seus dizeres:

As variáveis biológicas podem predispor a certos comportamentos e, em seguida, interagir com experiências de aprendizagem. A abordagem cientificamente mais defensável é a *interacionista*, que leva em conta o comprimento da cadeia que une sucessivamente genes, enzimas, processos bioquímicos, desenvolvimento estrutural e potencialidades de resposta.

E é exatamente no fato de evitar a propagação de tais genes biológicos e psicológicos prejudiciais, mencionados nos parágrafos acima, que reside a mais importante contribuição de Lombroso, no campo da Política Criminal: a recomendação da segregação do delinquente como defesa social, mesmo antes que este venha a cometer seus delitos. É criado o conceito de periculosidade pré-delituosa.

O perigo de tal assertiva é o seu potencial estigmatizante. Por isso, Drapkin (1978, p. 36) conclui:

[...] embora esta medida possa ser aplicada eficientemente em países democráticos e liberais, constituiria uma atrocidade em mãos de um governo totalitário, pois seria uma

ferramenta eficaz de repressão às idéias não gratas ao regime, com o seu séquito de injustiças, arbitrariedades, odiosidades, etc.

E continua: “Por isto, os países liberais resistiram em incorporar esta medida a suas respectivas legislações, o que foi feito, de início por alguns governos totalitários.” (DRAPKIN, 1978, p. 36).

Outrossim, como o delinquente era possuidor de taras atávicas, seria preciso evitar que estas se difundissem, o que, por sua vez, proporcionou o surgimento de uma série de medidas eugênicas a serem utilizadas contra este indivíduo. E assim se procedeu.

Rocha (2006) vai além, ao mencionar as contribuições de Lombroso, trazendo-as para a metade do século XX, dizendo que este autor “propôs a esterilização de delinquentes, renunciando a eugenia nazi-fascista. Criou o conceito de periculosidade pré-delitual, base para a segregação de pessoas independente de delito, ainda hoje em uso.”

E sintetiza criticamente a real influência exercida pelas teorias de Lombroso no Direito Penal:

Mas a despeito de ser apresentado há décadas como exemplo trágico de desacerto científico, o pensamento de Lombroso ainda hoje é amplamente acolhido por profissionais e autoridades das áreas judicial, policial, psiquiátrica e carcerária, principalmente por meio da incorporação parcial que dele fizeram seus colaboradores Garófalo e Ferri. Despreparo científico, ignorância ou sabedoria perversa, a permanência do pensamento lombrosiano e assemelhados pode ser entendido como, usando seus termos, uma perigosa predisposição mistificadora presente nas áreas institucionais que administram a criminalidade. (ROCHA, 2006).

O Brasil que também se viu influenciado pelos ideais de Lombroso, e como país politicamente instável no decorrer do século XX, transformou esse influxo teórico em prática totalitária, trazendo a estigmatização racial e social à realidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinado o passado histórico da política criminal não há como negar que as normas penais vigentes e o controle social se mostram completamente defasadas, mas em sintonia com uma visão dualista e maquiavélica dos indivíduos que corrobora com a solidificação da estratificação e segregação social.

Este cenário foi potencializado a partir de Lombroso, amplamente difundido a partir do final do século XIX, quando criminalistas e penalistas de todo o mundo se valeram das ideias do autor italiano para justificar suas pretensões discriminatórias e marginalizantes, no intuito, ainda, de manter as desigualdades existentes e essenciais ao regime econômico que ascendia cada vez mais, o capitalismo.

Com isso, privilegiando o crescimento de uma pequena parcela produtiva e consumidora da população, a burguesia emergiu como classe em domínio do poder estatal. Esta classe, por sua vez, a fim de evitar desajustes e qualquer tipo de situação nociva a seus interesses, promoveu verdadeira perseguição a determinados indivíduos, tornando-os verdadeiros criminosos.

Nesse íterim, desponta a importância das teorias biodeterministas lombrosianas que, em última análise, classificavam o criminoso por suas características físicas. Assim sendo, o positivismo foi a teoria pertinente ao momento, um momento onde a revolução industrial estabelecia uma nova divisão social, ainda mais discrepante e excludente.

O positivismo, embora com fragilidades conceituais em sua essência, se estabeleceu como a ferramenta necessária para justificar a exclusão daqueles indivíduos considerados inoportunos ao desenvolvimento da sociedade.

Embasado ainda na defesa social prelecionada por Lombroso, o Direito Penal atual tem se mostrado um instrumento de controle social, na medida em que traz na definição de suas condutas típicas somente situações em que a parcela improdutiva da sociedade se encaixa. Com isso, há uma homogeneização da população que habita as prisões, manicômios, asilos e todo e qualquer espaços de exclusão.

O aparato criminal do Estado, desse modo, passou a funcionar como principal arma no combate às situações consideradas prejudiciais à manutenção da ordem que vige. Portanto, o positivismo criminológico deve ser interpretado como instrumento de uma engrenagem de controle consolidada na sociedade moderna. E como tal, visa justificar a segregação de determinada parcela de indivíduos que não se identificam com os valores estabelecidos pela sociedade de maneira imperativa. Embora as críticas, ora apresentadas, bastem para sua desconstrução e aniquilação, o positivismo persevera em todo o aparato estatal de domínio, pois auxilia na justificação da desigualdade.

REFERÊNCIAS

ANDREO, Marcelo Castro. **A representação do criminoso nas versões do filme *Cape Fear* dos anos de 1962 e 1991**. 2009. 131 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Tecnologia. Disponível em: <http://www.ppgte.ct.utfpr.edu.br/dissertacoes/2009/marcelo_andreo.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2010.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: Introdução à Filosofia. São Paulo: Moderna, 1992.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRITO, Auriney Uchôa de. Crimes do colarinho branco: 70 anos de luta contra desigualdade no Sistema Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n.72, jan. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7042>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CORREIA JÚNIOR, Rubens. Por que a criminologia explica? **Domtotal**, Faculdades Dom Helder Câmara, mar. 2009. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/2027>>.pdf. Acesso em: 21 mar. 2016.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v.1.

DRAPKIN, Israel. **Manual de Criminologia**. Tradução e adaptação de Ester Kosovski. São Paulo: José Bushatski, 1978.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332008000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar. 2016.

FELDMAN, M. Philip. **Comportamento criminoso**: uma análise psicológica. Tradução de Áurea Weissenberg. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

GOMES, Luiz Flávio. Na dúvida, condena-se o réu mais feio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1442, jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10004>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEITE, Gisele. Breve relato sobre a história da Criminologia. **Revista Jus Vigilantibus**, mai. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40069/2>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

MACHADO, Dyonelio. **Uma definição biológica do crime**. 3 ed. Porto Alegre: Bels, 1975.

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. Nina Rodrigues e a loucura epidêmica de Canudos. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, ano III, n. 2, p. 139-144, 2000. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/art/jun0/loucura_epidemica.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016

PACINI, Dante. **Filosofia da ciência criminal**: ensaio filosófico sobre a criminologia. Rio de Janeiro: J. Di Giorgio, 1983.

ROCHA, Luiz Carlos da. Vidas presas: uma tentativa de compreensão da tragédia da criminalidade junto às suas personagens prisioneiras. **Psicologia USP**, n. 3, v. 17, set. 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772006000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar. 2016.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Nacional; [Brasília]: Universidade de Brasília, 1982.